



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA ANDREIA DE LIMA

**A (IN) COMPATIBILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS À LUZ DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS**

Juazeiro do Norte
2018

MARIA ANDREIA DE LIMA

**A (IN) COMPATIBILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS À LUZ DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS**

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito do Centro
Universitário Dr. Leão Sampaio, como
requisito para a obtenção do grau de
bacharelado em Direito.

Orientador: Jânio Taveira Domingos

Juazeiro do Norte
2018

MARIA ANDREIA DE LIMA

**A (IN) COMPATIBILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS À LUZ DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS**

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito do Centro
Universitário Dr. Leão Sampaio, como
requisito para a obtenção do grau de
bacharelado em Direito.

Orientador: Jânio Taveira Domingos

Data de aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora:

Prof. Jânio Taveira Domingos
Orientador(a)

Prof.(a) Tamyris Madeira de Brito
Examinador 1

Prof.(a) Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou
Examinador 2

*A Deus, meu guia e minha fonte
de esperança.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me dado forças nos momentos em que pensei em desistir, por ter me guiado pelos 5 anos de curso, por ter me mostrado que cada um de nós carrega o dom de ser capaz, por ter me ajudado a superar os momentos de decepção e frustração, por não ter me deixado andar sozinha, por ter me dado esta oportunidade de estudar.

Ao meu esposo, José Roberto, por ter sido a minha base de sustentação, por ter sido meu amigo e companheiro, por ter sido meu principal incentivador, por ter aguentado meus estresses, meus medos, minhas angústias e minhas inseguranças.

Aos meus gatos, Preto, Alfy, Mimi e Pequeno, por terem me dado alegria nos momentos de aflição e tristeza, por terem sido companheiros nas minhas horas de estudo.

Aos poucos amigos (as), por estarem ao meu lado, por terem acreditado em mim, por terem me escutado.

À minha família, em especial, meu pai e minha tia, Rosicleide, por terem me ajudado a concretizar esse sonho, por terem me incentivado.

Aos meus professores (as), em especial Lívia Maria Pires Peixoto Callou, Tamyris Madeira de Brito, Jânio Taveira Domingos, João Adolfo Bandeira Ribeiro e Renato Bello Viana Velloso, por terem sido minha inspiração, por terem compartilhado conhecimento, por terem sido competentes.

Ao meu orientador, Jânio Taveira Domingos, por ter aceitado me orientar, por ter sido compreensivo, por todo o tempo despendido nos encontros de orientação, por todas as sugestões e ensinamentos.

Muito obrigada!!

RESUMO

O Incidente de resolução de demandas repetitivas trazido à baila pelos artigos 976 a 987, do Código de Processo Civil de 2015, foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio pelo referido diploma processual com o escopo de dar solução às inúmeras demandas que contenham uma determinada questão de direito material ou processual idêntica e, em razão disso, apresentem um risco aos postulados da isonomia e segurança jurídica. Assim, tratando-se de um instituto novo, cuja inspiração foi buscada no direito comparado, fez-se necessário analisar o incidente de resolução de demandas repetitivas à luz dos princípios da isonomia, segurança jurídica, acesso à justiça, razoável duração do processo, livre convencimento motivado e independência funcional. Desse modo, procurou-se averiguar a (in)compatibilidade do novel instrumento processual com os princípios processuais, sendo que para a feitura do trabalho foi utilizado o procedimento bibliográfico, visto ter sido realizada tal pesquisa através de materiais já elaborados, notadamente de livros. Ao final, pôde-se inferir que os princípios da isonomia e da segurança jurídica vão ao encontro do incidente processual, ou seja, tal instituto está em conformidade com os referidos mandamentos. Outrossim, verificou-se que o postulado do acesso à justiça compatibiliza-se de forma parcial com o incidente, posto que o incidente acaba por restringir tal princípio em alguns aspectos. O incidente também não se coaduna com o mandamento da razoável duração do processo, pois no íterim do procedimento do incidente, a parte ficará sem nenhuma resposta acerca de sua demanda. Por último, percebeu-se que não existe coadunabilidade do incidente com o princípio do livre convencimento motivado e com a garantia da independência judicial, uma vez que a vinculação à tese fixada pelo tribunal através do instrumento processual não está contemplada na Carta da República.

Palavras-chave: Incidente de resolução de demandas repetitivas. Precedentes. Princípios.

ABSTRACT

The incident of resolution of repetitive demands mooted by articles 987 to 978, of the code of civil procedure of 2015, was introduced in the legal order by the referred procedural diploma with the objective of giving solution to the several demands that contained a question of right material or identical procedural and, because of that, present a risk to the postulates of isonomy and legal certainty. Thus, in the case of a new institute, whose inspiration was looked for in comparative law, it was necessary to analyze the incident of resolution of repetitive demands in light of the principles of isonomy, legal security, access to justice, reasonable duration of process, free motivated convincing and functional independence. In this way, sought to ascertain the (in)compatibility of the novel procedural instrument with procedural principles, being that to make the work the bibliographic procedure was used, seen having been realized through materials already elaborated, notably of books. In the end, it may be inferring the principles of isonomy and security go to the meeting of the procedural incident, that is, such institute is in conformity with the referred commandments. Also, it was verified that the postulate of access to justice is partially compatible with the incident, since the incident ends up restricting this principle in some aspects. The incident also does not combine with the commandment of the reasonable length of the process, because in the interim of the incident procedure, the part will be with no answer about its demand. Finally, it was noticed that there is no co-existence of the incident with the principle of free motivated agreement and with the warranty of judicial independence, since the link to the fixed thesis to the court through the procedural instrument is not contemplated in the letter of the republic.

Keywords: Incident of resolution of repetitive demands. Precedents. Principles.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2. CIVIL LAW E COMMON LAW.....	11
2.2 APROXIMAÇÃO DOS SISTEMAS E O SISTEMA ADOTADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	13
2.3 ANÁLISE DA TEORIA GERAL DOS PRECEDENTES.....	15
2.3.1 Princípios.....	19
3. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.....	29
3.1 HISTÓRICO.....	29
3.2 PROCEDIMENTO.....	32
4 A (IN) COMPATIBILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SOB O PRISMA DO ACESSO À JUSTIÇA, SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E INDEPENDÊNCIA JUDICIAL.....	38
5 CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

Em decorrência da massificação das demandas individuais tratando de matéria de direito idêntica e que, no mais das vezes, assolam o Poder Judiciário, o legislador brasileiro tenta buscar ferramentas no direito comparado com o escopo de possibilitar uma solução mais ágil das controvérsias colocadas sob o crivo da jurisdição. Nesse sentido, procura-se implementar instrumentos que possam, ao menos na teoria, ocasionar uma resolução mais célere do conflito, evitando-se, assim, que o jurisdicionado tenha que arcar com o ônus da demora.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, trazido à baila pelos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil de 2015, acarretou inúmeros debates acerca de suas características e aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, visto tratar-se de um novo instituto inserido na órbita processual civil. Trata-se, assim, de um mecanismo colocado à disposição dos tribunais, tendo como um de seus pilares propiciar a uniformização da jurisprudência.

Todavia, em virtude do instrumento ter sua inspiração no direito estrangeiro, faz-se necessário analisar se tal instituto processual coaduna-se com os princípios previstos na Carta Magna de 1988. Ou seja, se há (in)compatibilidade do incidente à luz dos princípios do acesso à justiça, isonomia, segurança jurídica, razoável duração do processo, livre convencimento motivado e independência funcional. Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral perquirir se o instituto implantado coaduna-se com a ordem processual civil brasileira, verificando-se através dos princípios basilares insculpidos na Carta da República.

Para atingir o referido objetivo, dividiu-se o presente trabalho em três capítulos. No primeiro capítulo serão apresentadas as principais características das famílias jurídicas *civil law* e *common law*, apontando os pontos que as aproximam, bem como a opção feita pelo ordenamento jurídico pátrio. Ademais, analisará-se a teoria geral dos precedentes e os princípios do acesso à justiça, segurança jurídica, isonomia, razoável duração do processo, livre convencimento motivado e independência judicial.

No segundo capítulo serão descritas as nuances do incidente de resolução de demandas repetitivas, apontando sua previsão legal, procedimento e inspiração no direito comparado.

No terceiro capítulo verificar-se-á a (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas sob o prisma dos postulados do acesso à justiça, segurança jurídica,

isonomia, razoável duração do processo, livre convencimento motivado e independência judicial.

Dessa forma, a pesquisa a respeito do incidente de resolução de demandas repetitivas acarreta uma relevância de cunho acadêmico, visto que se faz necessário conhecer todas as nuances atinentes ao instituto processual, suas consequências positivas e negativas e sua compatibilidade com os princípios erigidos no seio da jurisdição civil.

Ademais, tal pesquisa proporcionará uma contribuição também de caráter social, haja vista que será feita uma análise levando em conta a figura do jurisdicionado e o seu direito de acesso à justiça, bem como do direito de fazer parte de um processo que tramite sobre um lapso temporal razoável.

Trata-se de um projeto de pesquisa das ciências sociais aplicadas, do campo jurídico, do ramo do direito processual civil. Quanto à abordagem, tal pesquisa se caracteriza como qualitativa, uma vez que buscou a compreensão de todos os pormenores referentes ao tema, adentrando, outrossim, em todas as suas especificidades. Quanto aos procedimentos, foi empregado o tipo bibliográfico, visto que a explanação e explicação do tema se deram a partir de material já elaborado, notadamente, de livros, artigos, teses e dissertações. Quanto aos objetivos, a pesquisa adotou o método exploratório, pois fez todo o levantamento de materiais versando a respeito do instrumento processual sob análise, a fim de mostrar uma maior familiaridade com o objeto.

2. CIVIL LAW E COMMON LAW

Os sistemas *civil law* e *common law* possuem características e peculiaridades próprias em decorrência dos diversos fatores que ensejaram seus respectivos surgimentos. Tem-se em mente que os países que aderiram ao primeiro sistema emanam suas decisões embasados apenas naquilo que se encontra consubstanciado na lei, ao passo que, aqueles cuja jurisdição é regida pelo sistema *common law* retiram os fundamentos de suas decisões nos precedentes, usos e costumes. Ocorre que a distinção das tradições jurídicas não deve reduzir-se ao fato que no modelo *civil law* existe um sistema apenas pautado na lei, enquanto que no *common law* o sistema é fundamentado na jurisprudência (ROSSI, 2015).

Urge esclarecer que, inicialmente, era assim que tais sistemas funcionavam, porém, com o decorrer do tempo e com as inúmeras mudanças, ambos os sistemas passaram a usufruir daquilo que é considerado como fonte um do outro. No *civil law*, se percebeu essa transformação com a implementação do constitucionalismo no ordenamento, passando, assim, a Constituição Federal ser considerada a principal fonte do direito, devendo as demais fontes se coadunarem com aquilo que encontra-se contemplado no texto constitucional (ROSSI, 2015).

Assim, faz-se necessário apresentar um pouco do histórico do Poder Judiciário no sistema *common law*, bem como na tradição *civil law*, especialmente na França, visto a total interferência no nascimento dos sistemas sob estudo. Marinoni (2016) explica que na Inglaterra, os juízes não ajudaram somente a construir questões relativas à proteção do indivíduo e no incremento de freios ao poder que estava sendo exercido de forma abusiva, como também tiveram um papel crucial na centralização do poder, bem no que diz respeito à superação da jurisdição feudal.

Verifica-se, outrossim, que os juízes contribuíram para que tal sistema fosse superado. Por outro lado, a revolução francesa buscou criar um direito que tentasse substituir aquele que foi praticado de forma arbitrária pelos magistrados à época do antigo regime, procurou implantar um direito que não desse margem a qualquer tipo de intervenção pelos juízes, sendo que estes ficariam limitados apenas a aplicar aquilo que estava contido na legislação, a fim de evitar o que havia acontecido durante o sistema feudal, em que os juízes sempre se posicionaram ao lado dos senhores feudais (MARINONI, 2016).

Nesse sentido, esclarece Wambier (2009) que a conjuntura em que se deu a estruturação do sistema *civil law* foi quando, num determinado momento histórico, houve a transferência da centralização do poder do monarca para a nação, ocorrido no palco da

revolução francesa. Dessa forma, a legislação revolucionária francesa vedou que os magistrados desempenhassem o papel de intérpretes da legislação, exercendo apenas a função de aplicar a lei conforme o que se encontrava codificado. Nesse sentido, apregoa Wambier (2009, p.30) que os “juízes eram vistos como seres inanimados, agindo como se fosse a boca da lei”.

Ademais, deixar o juiz adstrito à lei significava a observância dos princípios da segurança jurídica e da isonomia (MARINONI, 2016). Existia uma ideia de que a igualdade estava atrelada à lei escrita, sendo que, se a lei estava imperando, conseqüentemente havia uma garantia da igualdade, ao passo que se o que imperasse fosse a vontade do homem, conseqüentemente a arbitrariedade prevalecia (WAMBIER, 2009).

Desse modo, percebe-se que o surgimento de tais sistemas se deu em condições políticas e sociais totalmente diversas, acarretando, assim, de forma natural, a construção de suas próprias regras e atributos (MARINONI, 2016). Dessa forma, em razão das circunstâncias nas quais ocorreu o nascedouro, verifica-se que cada sistema apresenta suas especificidades e particularidades.

Nesse diapasão, Marinoni (2016) apregoa que o *civil law* ainda traz consigo dogmas que foram adquiridos durante a Revolução Francesa e que tais preceitos são utilizados como forma de negar institutos, mas que estes são imprescindíveis para aqueles países que aderiram a separação de poderes, bem como a decisão judicial pautada apenas na declaração da lei. Ou seja, ainda existem regramentos próprios atinentes a tal tradição que inviabilizam a inserção de caracteres típicos da família de direito anglo-saxão. Desse modo, muito embora as mudanças ocorridas em alguns países que aderiram o sistema *civil law*, ainda remanesce alguns resquícios que obstam a implementação de regras advindas do sistema *common law*.

Destarte, não obstante a existência de óbices na incorporação, bem como a resistência no sentido de não aderir institutos ligados ao outro sistema, cada vez mais percebe-se a utilização de segmentos próprios de um sistema pelos países que haviam optado pela outra tradição.

Reale (2002) aponta a distinção dos dois principais tipos de ordenamento, a saber, o de tradição latina continental (*civil law*) e o da tradição anglo-saxão (*common law*), o primeiro que teve seu esplendor na Revolução Francesa, tendo na lei a sua única forma de expressão, visto ser fruto da vontade geral, enquanto que no segundo sistema o direito se traduz através dos costumes e dos usos, não estando tão atrelado a vontade da lei, enquanto fruto de um processo legislativo. Todavia, mostra-se equivocado o pensamento de que no sistema *common law* não há um direito legislado, ao passo que se apresenta de forma preconceituosa

o pensamento de que no sistema *civil law* não existe a utilização de precedentes (NUNES E VIANA, 2017). Ocorre que, a existência de direito legislado na tradição *common law* não tem o condão de descaracterizá-la, visto que tais regras não são vistas como fontes primárias pelos países que possuem sistemas jurídicos inspirados em tal família (ROSSI, 2015). Nesse sentido, a despeito de existir um razoável número de leis em países que seguem a tradição *common law*, isso não faz com que haja a desconfiguração do sistema adotado.

Nesse diapasão, acrescenta Marinoni (2016) que a distinção acerca de tais sistemas não deve levar em conta apenas o direito codificado em cada uma das tradições, haja vista que o sistema *common law* também apresenta uma vasta produção legislativa. Assim, o elemento diferenciador está ligado à valoração ou à ideologia atinente ao direito codificado.

Rossi (2015) afirma que a diferença a ser levada em conta nas tradições jurídicas é a ideologia consubstanciada na legislação codificada, pelo sistema *civil law*, podendo ser extraída a partir da publicação do *Corpus Juris Civilis* de Justiniano até a feitura do Código Napoleônico.

Conforme prelecionam Nunes e Viana (2016, p.38) “a expressão “*common law*” (ou *comune ley*”) refere-se a aplicação do direito pelas Cortes Reais, que se sobrepôs ao direito marcadamente costumeiro aplicado por jurisdições locais”

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2014, p.74) “Nesses sistemas, a construção jurídica é formada especialmente pelas decisões de juízes e tribunais”. Ou seja, as decisões prolatadas neste sistema dão ensejo à formação das normas jurídicas, sendo que estas serão utilizadas na resolução dos casos futuros.

Ademais, orienta Wambier (2009) que o sistema *common law* não se mostra na atualidade como se deu em outrora, não obstante a sua principal característica ainda subsista, qual seja, a consideração de casos concretos como fonte do direito.

Outrossim, de acordo com Nunes e Viana (2017), a diferença de tais sistemas mostra-se relevante apenas no que tange ao contexto histórico, pois não se apresenta plausível outra justificativa, visto as convergências entre as famílias do *common law* e *civil law*. Nota-se, assim, que não se trata de tradições jurídicas estanques, visto a aproximação que vem acontecendo. Nesse mesmo sentido, Barroso e Mello (2016) proclamam que a evolução ocorrida em tais sistemas não se dá de forma estanque. Ao revés, haja vista o consenso que existe quanto ao processo de aproximação entre as famílias jurídicas.

2.2 APROXIMAÇÃO DOS SISTEMAS E O SISTEMA ADOTADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O direito brasileiro desde a sua origem foi estruturado em leis e codificações, sobretudo pela forte influência da tradição lusitana (NUNES E VIANA, 2017).

Com isso, o sistema romano-germânico foi adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Tal sistema caracteriza-se pela valorização daquilo que se encontra codificado. Ou seja, em tal tradição o juiz fica adstrito ao que está descrito na legislação. Ocorre que, com as diversas transformações, o ordenamento jurídico foi se enveredando nos institutos subjacentes ao sistema *common law*. Nesse sentido, aduzem Gagliano e Pamplona Filho (2014) que tradicionalmente a opção do Brasil foi a família *civil law*, sendo tal tradição jurídica pautada na norma legal que está positivada. Todavia, paulatinamente, o direito brasileiro foi adicionando elementos que tem suas origens ligada a tradição do direito anglo-saxão. Nesse sentido, relatam Gagliano e Pamplona Filho (2014) que o ordenamento jurídico brasileiro vem dando grande importância aos precedentes jurisprudenciais, galgando, assim, em torno do sistema do *common law*.

Rossi (2015) aduz que houve uma mudança das fontes do direito atinente àqueles países adeptos da família *civil law*, especialmente com o surgimento do constitucionalismo, visto que neste sistema a legislação infraconstitucional tem que se adequar as normas apregoadas pela Constituição Federal. Assim, em razão dessa nova observância às normas constitucionais, foi necessária a inclusão de novas fontes nos ordenamentos jurídicos dos países que têm como base a tradição *civil law*.

Destarte, Nunes e Viana (2017) apontam que um fato que fez com que houvesse essa aproximação dos sistemas foi a valorização do papel dado aos tribunais, especialmente aos denominados tribunais de vértice.

Dessa forma, há uma utilização por parte da jurisdição brasileira de instrumentos ligados a ambos os sistemas, não se reduzindo o ordenamento jurídico brasileiro a preceitos e nuances de um sistema, em detrimento do outro, provocando, portanto, uma junção das características oferecidas por ambas as tradições jurídicas.

Câmara (2017) vaticina que a despeito do ordenamento jurídico utilizar os precedentes que têm sua origem atrelada à família *common law*, isso não implica dizer que está havendo uma migração para tal sistema, trata-se, pois, de uma construção de precedentes a partir dos caracteres apresentados pelo *civil law*. Assim, de acordo com o autor não haveria uma

inserção do direito pátrio na tradição *common law*, mas, uma adaptação de institutos trazidos daquele sistema ao de tradição *civil law*.

O Código de Processo de Civil de 2015 trouxe uma grande valorização de institutos atinentes ao sistema *common law*, notadamente no que tange à vinculação das decisões proferidas em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, incidente de assunção de competência. Assim, Theodoro Júnior et al. (2016) apregoa que o Novo Código dispensou um papel fundamental às jurisprudências, alocando-as como fonte do direito, sendo que os tribunais ficarão responsáveis por implementar políticas no sentido de uniformizar, dar estabilidade, coerência e integridade aos seus julgamentos.

2.3 ANÁLISE DA TEORIA GERAL DOS PRECEDENTES

Os precedentes têm sua origem vinculada ao sistema *common law*. Todavia, paulatinamente foram sendo incorporados aos países que adotam o sistema *civil law*, em virtude, sobretudo, da nova interpretação que é dada ao ordenamento jurídico com o surgimento do neoconstitucionalismo. Assim, a evolução da tradição *civil law* deu-se, notadamente em decorrência do impacto acarretado pelo constitucionalismo em tal sistema (MARINONI, 2016).

Desse modo, o direito não se encontra mais na lei e sim, nos princípios insculpidos na Constituição Federal, passando esta a ser vista como norma suprema, cujo texto, outrossim, é fundamento de validade para as demais normas (MARINONI, 2016). Ou seja, a legislação que está abaixo da Constituição Federal deve-lhe total obediência.

Ademais, não basta seguir a lei em sua fiel literalidade, vistas as mudanças contínuas ocasionadas nos diversos setores da sociedade, mostrando-se impossível haver previsão para todos os casos que são colocados sob o crível do Poder Judiciário. Outrossim, a decisão pautada nos princípios que passaram a constituir uma espécie de norma jurídica, também desencadeou a utilização de precedentes em todos os países que optaram pelo sistema jurídico da *civil law*. Nesse sentido, aduz Marinoni (2016) que, a partir da interpretação da lei embasada na constituição, o juiz deixou de ser apenas um servo daquilo que encontra-se codificado, visto o dever de observância aos ditames que estão contemplados na Carta Maior.

De uma forma ampla, conceitua-se precedente como a decisão judicial que, produzida a partir de um determinado caso, forma um elemento normativo que deverá nortear o julgamento de casos ulteriores que tragam consigo uma semelhança (DIDIER JUNIOR, BRAGA e OLIVEIRA, 2016). Embora não se trate de uma tarefa simples imprimir uma

conceituação a tal instituto, mas, de forma genérica, constitui-se numa decisão que servirá de embasamento para casos que sejam submetidos, posteriormente, ao crivo da jurisdição estatal, que deverão, porém, demonstrar uma certa identidade com aquela situação que ensejou a formação do precedente.

Nesse sentido, Câmara (2017, p.368) conceitua-o como “um pronunciamento judicial, proferido em um processo anterior, que é empregado com base de formação de outra decisão judicial, prolatada em processo posterior”. Verifica-se, então, que aquela decisão proclamada numa relação processual antecedente servirá de paradigma para as futuras decisões.

Impende fazer uma distinção entre precedente e jurisprudência, que conforme Câmara (2017) existe uma diferença quantitativa entre os dois institutos, visto que enquanto o precedente consiste numa decisão prolatada sob o exame de um caso concreto, que servirá de base para decisões ulteriores, a jurisprudência caracteriza-se por ser um número razoável de decisões proclamadas tratando de determinada matéria, refletindo, outrossim, a maneira pela qual os tribunais estão enxergando aquela questão. Nessa esteira, Câmara (2017, p.368) conceitua jurisprudência como sendo o “conjunto de decisões judiciais, proferidas pelos tribunais, sobre uma determinada matéria, em um mesmo sentido”.

Ademais, cumpre salientar que nem toda decisão dará ensejo a um precedente, tendo apenas esse condão aquela cujo fundamento seja possível de ser aplicado a processos colocados, ulteriormente, sob análise do Poder Judiciário (CÂMARA, 2017).

Segundo Didier Junior, Braga e Oliveira (2016, p.455) o precedente possui três elementos, quais sejam: “a) circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; b) tese ou princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório; c) argumentação jurídica em torno da questão”.

Não obstante possuir tais elementos, o caráter persuasivo ou obrigatório do precedente encontra-se apenas na sua *ratio decidendi* (DIDIER JUNIOR, BRAGA e OLIVEIRA, 2016). Aduz Wambier (2009, p. 5) que “a *ratio decidendi* é a proposição jurídica, explícita ou implícita, considerada necessária para a decisão”. Assim, tem-se por *ratio decidendi* a fundamentação jurídica que alicerçou a resolução daquele determinado caso submetido a julgamento, ainda que, de maneira implícita.

Theodoro Junior et al (2015) afirmam que o precedente deve ser extraído da *ratio decidendi* e não na *obiter dictum*, visto que a primeira pode servir de justificativa e paradigma para decisões futuras, ao passo que o *obiter dictum* consiste apenas em pontos debatidos nas decisões prolatadas, desprovido, portanto, de natureza autoritária. Ou seja, a natureza

vinculativa encontra-se apenas na *ratio decidendi*, pois a despeito do *obiter dictum* integrar a decisão proferida não tem o condão de tornar-se precedente.

Nesse diapasão, Wambier (2009) esclarece que constitui parte integrante das decisões judiciais os *obiter dictum*, apontando que a terminologia em sua fiel literalidade significa aquilo que foi dito para morrer, o que foi reproduzido por nada, de forma inútil, acrescentando, ainda, que o que não pode ser classificado na decisão como *ratio decidendi*, o será como *obiter dictum*, possuindo este apenas natureza persuasiva.

Ainda na esteira do que foi exposto, Didier Junior, Braga e Oliveira (2016, p.455) conceituam a *ratio decidendi* como “os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão; a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão teria sido proferida como foi”.

Outrossim, existem dois tipos de precedentes, a saber, precedente vinculante e precedente persuasivo, cuja distinção reside no fato de que no primeiro caso, o órgão de jurisdição não pode se furtar a aplicar aquele entendimento firmado anteriormente, nem resolver a lide de forma diversa, ao passo que os não vinculantes, embora não possam ser descartados, só servirão como forma de argumentação, podendo o tribunal deixá-lo de aplicar. Todavia, é necessário haver uma fundamentação externando o porquê da não aplicação daquele entendimento tido como precedente (CÂMARA, 2017).

O Código de Processo Civil, em seu art. 927 enumerou um rol de precedentes que possuem natureza obrigatória, que se diferenciarão em razão do rito de constituição apresentado por cada um (DIDIER JUNIOR, BRAGA e OLIVEIRA, 2016). Nesse sentido, o dispositivo citado trouxe a observância pelos juízes e tribunais a diversos entendimentos, quais sejam, as súmulas vinculantes, aos acórdãos proferidos em julgamento com repercussão geral ou recurso extraordinário ou especial repetitivo, as decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, aos julgados proferidos pelos tribunais em sede de incidente de resolução de demanda repetitiva ou de incidente de assunção de competência, aos enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em questão constitucional, aos enunciados de súmulas do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, ao entendimento firmado pelo plenário do tribunal ou pelo órgão especial aos quais se encontrarem submetidos (MELLO E BARROSO, 2016).

Nessa esteira, o novo diploma processual civil, segundo Mello e Barroso (2016, p.11) “instituiu um sistema amplo de precedentes vinculantes, prevendo-se a possibilidade de produção de julgados com eficácia não apenas pelos tribunais superiores, mas igualmente pelos tribunais de segundo grau”.

Assim, a força obrigatória dos precedentes tem incidência tanto sobre os tribunais responsáveis pela decisão, como sobre os juízes que estão submetidos, sendo que no primeiro caso trata-se da eficácia horizontal dos precedentes, ou seja, o tribunal que proferiu aquela determinada decisão também ficará adstrito à solução dada à controvérsia, ao passo que no segundo caso cuida-se da eficácia vertical que consiste na vinculação do juízo de primeiro grau aos precedentes firmados pelo respectivo tribunal ao qual se encontra subordinado (MARINONI, 2016).

Muito embora possa haver uma vinculação dos precedentes, existem métodos que vão permitir, no caso concreto, que aquele precedente não seja aplicado. Assim, estando o órgão jurisdicional sujeito à vinculação de algum precedente, deve este, quando do momento do julgamento da lide, aferir se este apresenta semelhança com aquele, para isso, deve-se apegar a uma técnica que possibilite a comparação entre as respectivas questões, analisando as nuances atinentes à relação processual submetida ao seu crível e fazendo um contraponto com os principais caracteres das demandas antecedentes. Caso haja uma proximidade entre tais casos, deve então buscar a *ratio decidendi* das lides anteriores (DIDIER JUNIOR, BRAGA e OLIVEIRA, 2016).

Uma dessas técnicas que permitem o confronto entre os casos é o *distinguishing* que, de acordo com Didier Junior, Braga e Oliveira (2016) ocorre quando for necessário traçar a distinção entre a demanda que está sob julgamento e o paradigma vinculante, em razão de não haver semelhança entre os pontos debatidos e aqueles que ensejaram a *ratio decidendi*. Pode acontecer também pelo fato de, não obstante existir uma semelhança entre ambos, alguma especificidade da demanda sob exame obsta a sujeição àquele precedente.

Assim, faz-se necessário analisar se naquele caso colocado à disposição do órgão jurisdicional vai haver a incidência do precedente firmado em julgamento anterior, sendo que não existindo semelhança diante de tais casos, ocorrerá o denominado *disntinguishing*, ou seja, trata-se da técnica que tem por escopo confrontar a questão nova sob exame com a *ratio decidendi* da decisão outrora solucionada, a fim de verificar a distinção entre ambas. Nesse sentido, aduzem Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016) que se a questão não apresentar semelhança, ou seja, se existir pontos cruciais específicos naquela que a distingam do precedente, verifica-se que é imprescindível promover a respectiva distinção.

Nesse diapasão, Didier Junior, Braga e Oliveira (2016) apontam que o *dintinguish* deve ser vislumbrado a partir de duas premissas, a saber, o *dinstinguish*-método quando utilizado com o fito de estabelecer uma comparação entre a lide discutida e o precedente vinculante e, por outro lado, o *dinstinguish*-resultado quando após realizada a comparação, o

magistrado averiguar que não existe nenhuma semelhança ou aproximação entre o caso analisado e aquele que desencadeou a formação do precedente.

Por outro lado, existem as chamadas técnicas de superação dos precedentes, quais sejam, *overruling* e *overriding*. Didier Junior, Braga e Oliveira (2016, p.507) conceitua a primeira como sendo “a técnica através da qual um precedente perde a sua força vinculante e é substituído (*overruled*) por outro precedente”. Assim, o próprio tribunal responsável pela feitura daquele precedente pode deixar de aplicá-lo, configurando, outrossim, o denominado *overruling*, sendo que tal superação pode se dar de maneira implícita (*implied overruling*) ou de forma explícita (*express overruling*).

Wambier (2019, p.7) conceitua que a técnica do *overruling* consiste no “afastamento do precedente e a declaração de que este precedente foi superado”. Verifica-se, assim, que haverá a incidência de tal método quando houver uma não utilização do precedente que tinha sido firmado em um momento anterior.

Ocorre a técnica do *overriding* quando existe uma limitação por parte do tribunal no momento da aplicação do incidente, em virtude do surgimento de uma nova regra ou um princípio, não acarretando assim uma superação total do precedente, mas apenas de forma parcial (DIDIER JUNIOR, BRAGA e OLIVEIRA, 2016). Mostra-se a diferença existente entre os métodos de superação dos precedentes, uma vez que no *overruling* a superação acontece de forma total, enquanto no *overriding* o afastamento do precedente se dá apenas parcialmente.

Ademais, Didier et al (2016) acrescentam que existe uma aproximação entre as técnicas do *distinguishing* e do *overriding*. Ocorre que, muito embora essa proximidade, tais métodos se mostram diferentes, visto que, no primeiro método, não ocorre a aplicação do precedente em decorrência de uma questão de ordem fática que acaba obstando tal incidência, ao passo que no segundo método a aplicação não ocorre em virtude do surgimento de uma nova questão de direito que acaba por restringir a incidência do precedente outrora firmado.

Dessa maneira, verifica-se, assim, que a utilização dos precedentes não se dá de forma absoluta, haja vista a possibilidade da aplicação dos métodos de superação e distinção no caso concreto colocado à disposição do órgão jurisdicional.

2.3.1 Princípios

A partir da segunda metade do século XX houve uma transformação na metodologia jurídica (DIDIER JUNIOR, 2016). Assim, existem características marcantes nessa nova

metodologia, quais sejam, as normas constitucionais passaram a ser visualizadas como normas que devem nortear o aplicador do direito, sendo a Carta da República vislumbrada como o principal instrumento do ordenamento jurídico, o reconhecimento da eficácia dos princípios, pois estes passaram a ser considerados como normas jurídicas, a atividade do judiciário passa a ter uma nova roupagem, visto que agora o órgão jurisdicional não é mero aplicador da lei, mas também intérprete desta e, por fim o alargamento dos direitos fundamentais, responsável por trazer um pouco de eticidade ao direito positivado e por conseguinte, um dever de observância a dignidade da pessoa humana (DIDIER JUNIOR, 2016).

Nesse mesmo sentido, Sarmiento (2009) apregoa que o sistema jurídico brasileiro vem padecendo de inúmeras modificações no decorrer dos últimos anos, que tais mudanças decorrem de um novo modelo que assola tanto a teoria jurídica quanto a prática no cotidiano dos tribunais, tratando-se do chamado neoconstitucionalismo.

Conforme Bulos (2017, p.80), “neoconstitucionalismo, constitucionalismo pós-positivista, ou constitucionalismo neopositivo, é um viés teórico no campo do Direito Constitucional, que aglutina tendências e teses dos mais variados matizes”.

Ocorre que o direito processual não ficou imune a essas mudanças, sendo criado o denominado neoprocessualismo que, conforme Didier Junior (2016), é a análise do direito processual à luz desse novo paradigma de compilado teórico. Assim, de acordo com Didier Junior (2016, p.47), “a constitucionalização do Direito Processual é uma das características do direito contemporâneo”.

Coadunando-se com essa nova estrutura jurídica que permeia todos os ramos do direito, o Código de Processo Civil dispensou uma grande valorização à parte principiológica. Nesse diapasão, Theodoro Junior et al (2015) afirmam que um dos pontos que norteou o legislador na criação do Código de Processo Civil de 2015 foi a visualização da utilização de princípios, cada vez mais frequente na resolução dos casos colocados sob o manto do Poder Judiciário.

Segundo Didier Junior (2016), princípio caracteriza-se como uma das espécies de normas jurídicas, tratando-se de uma norma que estatui um escopo a ser atingido. Assim, a norma jurídica é o gênero, do qual são espécies, os princípios e as regras.

Ao tentar diferenciar regras de princípios, utilizam-se, frequentemente, dos critérios da generalidade ou da abstração. Levando em conta esse critério, os princípios apresentariam um campo mais aberto do que as regras. Outro ponto a imprimir uma distinção entre tais normas é o grau de determinabilidade, sendo que os princípios necessitariam para sua efetivação de

uma intermediação por parte do legislador, do órgão jurisdicional ou da Administração, ao passo que as regras já seriam aplicadas de forma imediata (BRANCO E MENDES, 2017).

Existe uma convergência entre regra e princípio normativo quando se vislumbra que ambas as espécies estipulam encargos jurídicos. Todavia, o fator que as distancia não é o menor ou maior grau de variação estatuído e, sim, o tipo de diretriz que ostenta, sendo que a regra possui uma forma própria de aplicação, qual seja, o modo do tudo ou nada. Assim, no caso de uma ocorrência daqueles fatos consubstanciados na norma, esta será tida como válida se a solução a qual se encontra contemplada puder ser aplicada, ao passo que não será considerada válida se tal solução for afastada, não contribuindo assim para aquela decisão. Outrossim, existindo conflito entre regras, a solução deve ser buscada nos critérios da hierarquia, especialidade e cronológico (DWORKIN 1978, P.24 apud MENDES E BRANCO, 2017).

Os princípios não provocam de forma automática as repercussões jurídicas preconizadas no texto normativo, em virtude apenas do acontecimento do fato descrito em tal texto. Os princípios apresentam uma proporção não concebida pela regra, a saber, a proporção do peso. Assim, no caso de haver interferências entre os princípios, o conflito deve ser solucionado levando em conta a dimensão de cada um, ou seja, questionando a relevância e o peso do princípio naquela determinada ocasião. Dessa forma, no caso de conflito existente entre princípios, não se excluirá um em benefício do outro, mas se fará um sopesamento de tais mandamentos na resolução daquele caso concreto (DWORKIN 1978, P.5 apud MENDES E BRANCO, 2017).

Toda norma consubstancia um princípio ou regra, sendo que a diferença entre elas se dá de forma qualitativa, não tendo entre elas um grau de vagueza. Desse modo, princípios são normas que estatuem a realização de algo numa dimensão maior, dentro das perspectivas jurídicas existentes, sendo, portanto, diretrizes de otimização. A aplicação dos princípios deve ser determinada pela sua comparação com outros princípios e com as regras jurídicas que apresentem uma oposição, bem como levando em conta a situação fática na qual se produzirá (ALEXY, 1993, p.81 apud MENDES E BRANCO, 2017).

Assim, ao passo que os princípios trazem essa possibilidade de aplicação e satisfação no maior grau, as regras apenas prescrevem algo, de modo que se a regra é considerada válida, então ela deve ser aplicada tal qual se ache no diploma legal. Dessa forma, enquanto um princípio pode ser utilizado em diferentes escalas, as regras só podem ser cumpridas ou descumpridas (ALEXY, 1993, p.87 apud MENDES E BRANCO, 2017)

Desse modo, tendo em vista o peso que os princípios representam no ordenamento jurídico pátrio, faz-se necessário analisar algumas destas normas jurídicas, sendo as de maior relevo para este trabalho o princípio do acesso à justiça, segurança jurídica, isonomia, razoável duração do processo e livre convencimento motivado.

O princípio do acesso à justiça encontra-se consubstanciado no art.5º, XXXV, da Constituição Federal, tendo a seguinte redação: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Trata-se, ademais, de um direito fundamental, sendo vedada sua supressão do sistema jurídico pátrio, conforme dispõe a regra do art.60, parágrafo 4º, da Carta da República. Didier Junior (2016, p.179) aduz que “o principal efeito desse princípio é o direito fundamental de ação, também designado como direito de acesso ao Poder Judiciário, direito de acesso à justiça ou direito à jurisdição”.

Assim, tal princípio busca concretizar o direito do jurisdicionado de promover uma demanda quando estiver diante de um direito violado ou de uma ameaça de violação a tal direito. Ademais, o direito de ação não está atrelado à procedência do pedido, pouco importando se a lide irá ser julgada procedente, subsistindo o direito de acesso à jurisdição independentemente do autor ter razão naquilo que está alegando (DIDIER JUNIOR, 2016).

No mesmo sentido, apregoa Theodoro Junior (2016) a distinção entre o direito subjetivo substancial e o direito subjetivo processual, sendo que o primeiro tem por finalidade a obtenção de uma prestação do devedor, ao passo que o segundo trata da possibilidade de submeter a demanda ao crivo do Poder Judiciário, provocando, assim, uma atuação do órgão integrante de tal poder. Ou seja, um direito não depende da existência do outro, sendo o direito de ação, portanto, totalmente autônomo do direito subjetivo material.

Ademais, tutela jurisdicional e prestação jurisdicional são situações diferentes, pois a primeira só será atribuída à parte que detiver o direito subjetivo alegado, ao passo que a segunda é um direito subjetivo de todos, independente da existência daquele direito que foi invocado, ou seja, daquele direito cujo o autor afirmou ser titular (THEODORO JUNIOR, 2016).

O surgimento do direito de acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro deu-se na Constituição de 1946. Antes de tal previsão, o jurisdicionado não tinha nenhum resguardo legal, ficando à mercê de qualquer tipo de arbitrariedade (BULOS, 2017).

O acesso a ordem jurídica justa foi objeto de estudo pelos autores Cappelletti e Garth, os quais delinearão o nascedouro de um novo questionamento acerca dos problemas que assolam o acesso à ordem jurídica justa. Assim, em tal estudo, foi possível sedimentar o problema do acesso efetivo à justiça em três ondas renovatórias, sendo que a primeira onda

renovatória, que se iniciou em 1965, centralizou-se na assistência judiciária. A segunda onda renovatória tratou acerca das reformas que tinham como escopo propiciar representação jurídica nos denominados direitos difusos, notadamente nos casos ligados à proteção do meio ambiente e do consumidor. A terceira onda teve como ênfase o acesso à justiça (CAPPELLETTI E GART, 1978 P.8 apud LENZA, 2018).

Segundo Bulos (2017, p.640), tal princípio “posta-se como uma liberdade pública, subjetiva, cívica, abstrata e incondicionada, conferida às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, sem distinções ou retaliações de nenhuma espécie”. Dessa forma, extrai-se que o direito à prestação do órgão jurisdicional é atinente a todas as pessoas, não podendo haver qualquer distinção ou objeção por parte daquele a quem foi conferido o dever de dar solução a causa colocada a sua disposição.

Nessa mesma linha, aduz Assis (2015, p.403) “nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito individual ou transindividual (difuso ou coletivo) pode ser subtraída a controle judiciário, quer seja singular o processo, quer seja coletivo”. Entende-se que a função jurisdicional é inafastável, sendo assim, qualquer lesão ou ameaça ao direito deve ser levada a análise do Poder Judiciário, quer a demanda verse sobre um direito individual, quer trate acerca de um direito transindividual, não podendo o direito ser retirado daquele que procura amparo nos órgãos jurisdicionais, visto tratar-se de um direito fundamental.

Ocorre que, de acordo com Theodoro Junior (2016), existe uma mudança substancial no direito de acesso à justiça, uma vez que tal direito não se resume apenas à questão da parte provocar a atividade jurisdicional, contemplando também uma tutela justa e efetiva em que possa abarcar todos os interesses que estejam amparados pelo ordenamento jurídico. Ou seja, o direito ao acesso à justiça vai muito além da lide ser submetida ao judiciário, sendo imprescindível, também, para que tal direito seja eficazmente concretizado, que a tutela seja justa e efetiva, não podendo o órgão avaliador se furtar à análise de qualquer direito que seja assegurado aquela parte, devendo examinar todos os pormenores referentes ao caso.

Nesse sentido, Greco (2007, p.1) esclarece que “a tutela efetiva é, portanto, não apenas uma garantia, mas, ela própria, também um direito fundamental, cuja eficácia irrestrita é preciso assegurar, em respeito à própria dignidade da pessoa humana”.

A efetividade da tutela está atrelada ao resultado proferido pelo órgão jurisdicional, notadamente no que tange à imprescindibilidade da decisão refletir o direito material que foi pleiteado pela parte (MARINONI ET AL, 2017)

Dessa maneira, tem-se, atualmente, que o direito ao acesso à justiça não está restrito apenas na possibilidade do jurisdicionado ter seu processo analisado pelo Poder Judiciário,

mas englobando, também, o respeito e a observância de todas as garantias que são inerentes a tal direito.

O princípio da segurança jurídica não se encontra expressamente no texto constitucional, porém decorre de outros diversos mandamentos constitucionais como, por exemplo, art.5º, II, que versa sobre o princípio da legalidade, art.5º, inciso XXXVI que trata sobre o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, art.5º, inciso XXXIX que contempla os princípios da legalidade e anterioridade no âmbito penal e XL que cuida da irretroatividade da lei penal mais maléfica (MARINONI, 2016). Assim, a despeito de não estar de forma explícita em nenhuma legislação, tal princípio retira seu fundamento em diversos dispositivos constitucionais.

Vanossi (1975, p. 30) aduz que “a segurança jurídica consiste no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida” (apud Silva, 2014, p. 436). Verifica-se que o princípio em comento é de grande relevo para o indivíduo na vida em sociedade, visto que dá ciência de tudo que pode advir em virtude de seu comportamento.

Didier Junior (2016) preleciona que o fundamento do princípio da segurança jurídica é o Estado de Direito. No mesmo sentido, Marinoni (2016) proclama que tal princípio é vislumbrado a partir das premissas da estabilidade e da continuidade das normas no ordenamento jurídico, bem como de haver uma previsão das possíveis consequências ocasionadas em virtude de uma conduta realizada, sendo, portanto, imprescindível sua existência num Estado que queira ser Estado de Direito. Verifica-se, outrossim, que o princípio sob exame é intrínseco àqueles Estados que se denominam Estados de direito. Para Marinoni et al (2016, p.403) “o direito à segurança jurídica no processo constitui direito à certeza, à estabilidade, à confiabilidade e à efetividade das situações jurídicas processuais”.

Sob a ótica do cidadão, o princípio em análise apresenta duas facetas, sendo que de um lado existe a concepção de certeza, indicando uma segurança no conhecimento atinente ao conteúdo normativo, bem como das atividades desenvolvidas pelo Poder Judiciário e, por outro lado, uma expectativa de estabilidade, em decorrência da propagação de ideia acerca da existência de uma solidificação das ações administrativas e do oferecimento da elaboração de instrumentos novos que tenham por escopo proporcionar uma proteção ao administrado (CARVALHO FILHO, 2016).

Outrossim, existem dois elementos indispensáveis para a configuração de tal princípio, quais sejam, a previsibilidade e a estabilidade, sendo que esses itens devem subsistir de forma

conjunta, não podendo haver uma separação. Desse modo, para que o indivíduo se posicione de tal forma ou realize uma conduta, torna-se fundamental que as situações jurídicas sejam tratadas de forma homogênea, bem como deve existir uma previsibilidade no que tange às possíveis consequências em razão de seu comportamento (MARINONI, 2016).

Assim, cuida-se de um princípio que deve ser observado, visto as inúmeras repercussões que poderão ser desencadeadas em decorrência de sua violação, pois tal princípio tem como escopo proporcionar ao cidadão um determinado tipo de certeza e previsibilidade quanto as consequências advindas de sua conduta, bem como do possível tratamento, de modo a evitar surpresas e causar, por conseguinte, uma falta de confiança nas situações futuras.

O princípio da isonomia encontra-se expressamente no art.5º, *caput*, da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...”. Ademais, o Código de Processo Civil traz a previsão de tal mandamento em seu art.7º.

A igualdade formal encontra-se regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro desde o Império (BULOS, 2017). Ademais, Bulos (2017, p.560) alude que “a igualdade constitucional mais do que um direito é um princípio, uma regra de ouro, que serve de diretriz interpretativa para as demais normas constitucionais”.

O princípio da isonomia jurisdicional deve ser vislumbrado a partir de duas óticas: no primeiro caso, veda-se ao juiz, ao aplicar a lei, dispensar tratamento desigual àqueles que se encontrem em circunstâncias iguais, enquanto que sob o segundo prisma, estatui-se uma proibição dirigida ao legislador quando do momento da edição das leis de possibilitar que estas imprimam um tratamento desigual para conjunturas iguais ou um tratamento igual para casos desiguais por parte do judiciário (SILVA, 2014). Verifica-se, assim, que tal princípio deve ser observado tanto por parte do legislador quanto por parte daqueles que são responsáveis por aplicar a lei no caso concreto.

Cintra, Grinover e Dinamarco (2015, p.78) apregoam que “a igualdade perante a lei é premissa para a afirmação da igualdade processual perante o juiz: da norma inscrita no art.5º, *caput* da Constituição brota o princípio da igualdade processual.” Assim, o princípio da igualdade, que se encontra contemplado no art.5º, é substrato da isonomia que deve ser atribuída às partes quando estas invocarem a prestação jurisdicional.

Nessa esteira, todos que procuram o judiciário têm direito de serem tratados de forma isonômica, sendo que, apenas em circunstâncias excepcionais, deve ser permitido o tratamento desigual. Assim, em algumas situações faz-se necessário dispensar um tratamento

diferente. Didier Junior (2016, p.99) afirma que “por mais paradoxal que possa parecer, o tratamento distinto é, em alguns casos, a principal forma de igualar as partes”.

Assim, o tratamento não isonômico só é tolerado quando tiver por escopo a garantia da própria igualdade, ou seja, quando existir elementos suficientes que fundamentem a necessidade daquele tratamento desigual (MARINONI, 2016).

Impende ressaltar que o judiciário daqueles países adeptos da tradição jurídica *civil law* não costumam submeter-se ao mandamento da isonomia no momento de proferir suas decisões. Ou seja, nos países que aderiram à família jurídica *civil law*, só existe uma preocupação da isonomia no bojo do processo, especialmente na questão de dispensar um tratamento igualitário aos jurisdicionados e de estas terem acesso à justiça de forma isonômica, subsistindo uma lacuna quanto à isonomia quando do momento de prolatar a tutela jurisdicional (MARINONI, 2016).

Câmara (2017, p.24) alerta “pois que do princípio da isonomia devem ser extraídas duas ideias: primeiro, que as partes devem atuar no processo com paridade de armas (*par condicio*); segundo, que casos iguais devem ser tratados igualmente (*to treat like cases alike*)”.

A igualdade de armas, cujo substrato advém do princípio da isonomia, tem como escopo proporcionar um equilíbrio entre as partes, a fim de que estas detenham as mesmas forças na relação processual, bem como evitar que uma torne-se vencedora em razão de ser mais forte que a outra, assim, havendo, um equilíbrio entre as partes, a estas deve ser dispensado um tratamento igualitário (CÂMARA, 2017).

Dessa forma, trata-se de princípio que deve nortear o julgador, não podendo este se esquivar de analisar se as partes se apresentam em igualdade de condições. Ademais, tal postulado também deve ser observado pelo órgão jurisdicional, quando este estiver diante de casos que tratem acerca da mesma matéria.

O princípio da razoável duração do processo foi inserido no Texto Magno pela EC-45/2004, sendo contemplado no art.5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (SILVA, 2014). Ademais, o Código de Processo Civil prestigiou tal mandamento em seus artigos 4º e 139, II.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual a República Federativa do Brasil é signatária, traz previsão do princípio da razoável duração do processo em seu art.8º (DIDIER JUNIOR, 2016). Assim, antes mesmo da inclusão do princípio sob exame no texto constitucional, já havia regulamentação no ordenamento jurídico pátrio, especialmente no Pacto de São José da Costa Rica.

A Corte Europeia dos Direitos do Homem possui entendimento firmado que, deixado de lado as peculiaridades de cada caso, hão de ser observados três requisitos para aferir se a duração do processo caracteriza-se como razoável: a) a dificuldade apresentada pela matéria; b) a conduta das partes, bem como de seus procuradores; c) o desempenho do órgão julgador (DIDIER JUNIOR, 2016).

Bulos (2017) aduz que, em decorrência do princípio da razoável duração do processo, aqueles responsáveis por fornecer a tutela jurisdicional deverão exercer suas funções com diligência, prontidão e determinação, evitando técnicas exacerbadas ou delongas injustificáveis, a fim de dar solução ao caso num lapso temporal plausível.

O fato do jurisdicionado possuir, reconhecidamente, o direito de participar efetivamente de um processo célere compele ao Poder Público, bem como ao Poder Judiciário apresentar soluções e providências que possam corroborar com sua concretização. (MENDES E BRANCO, 2017). Desse modo, a despeito do direito estar consagrado, faz-se necessária, também, a implementação de mecanismos que consigam efetivá-lo, sendo conferida tal missão tanto ao Poder Público quanto ao Poder Judiciário.

Nesse diapasão, Theodoro Junior (2016, p.) alude que “não sendo rápida a resposta ao juízo para a pacificação do litígio, a tutela não se revela efetiva”. Verifica-se que não adianta a resposta positiva por parte do Poder Judiciário, se o jurisdicionado passou um período desarrazoado de tempo aguardando aquela tutela.

Assim, para que haja o atendimento de tal mandamento, se exige dos litigantes uma conduta pautada na lealdade e, do órgão julgador, providências que estejam se coadunando com o postulado da razoável duração do processo, de modo que evite questões que só tenham como escopo procrastinar a resolução do caso.

Dessa maneira, em razão da nova conjuntura do ordenamento jurídico, faz-se necessária a apreciação e observância, por parte do órgão jurisdicional, de todos os mandamentos que irradiam tal sistema jurídico pátrio.

O postulado do livre convencimento motivado tem como escopo regular a análise e observação das provas que estejam entranhadas nos autos, apregoando, outrossim, que o órgão julgador deve construir sua convicção de forma livre. Está situado entre o instituto da prova legal e o do julgamento *secundum conscientiam* (CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO, 2015).

O sistema da prova legal consiste em conferir aos elementos probantes um significado invariável e preestabelecido, ficando o juiz adstrito a tal situação, ao passo que no segundo sistema, a saber, *secundum conscientiam*, o juiz pode fundamentar sua decisão de acordo com

as provas existentes nos autos, como também em nenhuma prova ou até mesmo indo de encontro às provas. Ademais, no século XVI começou o surgimento de um sistema intermediário, qual seja o do livre convencimento motivado, que se estruturou, notadamente na Revolução Francesa, sendo que o Brasil é adepto de tal sistema, uma vez que o juiz não está desatrelado aos elementos probatórios, bem como aquilo que se encontra nos autos e sua avaliação se dá independentemente de parâmetros fixados de forma apriorística (CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO, 2015).

Ressalte-se, contudo, que o fato do juiz ter liberdade de construir sua própria decisão não implica dizer que não terá que motivá-la, devendo, portanto, tal convencimento ser motivado, haja vista que o artigo 93, inciso IX, da Carta da República vaticina que todas as decisões devem ser fundamentadas (CINTRA ET AL, 2015).

A carta de República dispensou aos magistrados algumas garantias com o fito de que estes pudessem resguardar sua independência e exercer suas funções livres de qualquer interferência, sendo que tais garantias são divididas em duas categorias, quais sejam, garantias de independência e garantias de imparcialidade. As garantias atinentes a independência dos órgãos jurisdicionais são três, a saber, vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos subsídios (SILVA, 2014).

A vitaliciedade traduz-se no fato de que o magistrado só pode perder seu cargo através de sentença judiciária. Ademais, tal garantia é adquirida depois de dois anos de exercício. A inamovibilidade impede que o magistrado seja removido de um lugar para outro sem a sua anuência. A irredutibilidade dos subsídios representa uma vedação a redução dos vencimentos percebidos pelos juízes (CINTRA ET AL, 2015).

Assim, as garantias funcionais de liberdade têm por escopo permitir que os magistrados atuem sem qualquer subordinação hierárquica, proporcionando, outrossim, à magistratura a autonomia necessária para prolatar seus julgamentos. Desse modo, a hierarquia que existe quanto aos graus de jurisdição tem espaço apenas no que diz respeito a possibilidade da instância superior reformar decisão proferida pela instância inferior, não havendo que se falar em poder de mando de uma instância em detrimento da outra. Destarte, os magistrados só têm o dever de obediência às normas constitucionais, aos dispositivos legais e aos preceitos advindos de sua própria consciência (BULOS, 2017).

Dessa forma, a independência jurídica dos juízes faz com que sua atuação seja desprovida de qualquer subordinação hierárquica, observando apenas aos ditames legais na formação de seu convencimento (CINTRA ET AL, 2015).

3. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

3.1 HISTÓRICO

A valorização da jurisprudência no ordenamento jurídico brasileiro se deu de forma paulatina, sendo possível percebê-lo levando em conta três perspectivas, a saber, a) o progresso do controle de constitucionalidade, b) as mudanças introduzidas no Código de Processo Civil de 1973 que tinham como fito valorizar as jurisprudências, c) a inserção de um rol de precedentes vinculantes no bojo do Código de Processo Civil de 2015 (MELLO E BARROSO, 2016)

O Código de Processo Civil de 1973 sofreu inúmeras modificações, dentre elas se destacam a Lei nº 9.756/98, a qual oportunizou ao relator decidir de forma monocrática a inadmissão de recursos contrários às súmulas ou jurisprudências dos tribunais superiores, bem como de dar provimento aos recursos que estivessem em conformidade com tais precedentes. A Lei nº 10.352/2001 trouxe a previsão de que o duplo grau obrigatório de jurisdição estaria dispensado, caso a decisão proferida contra a Fazenda Pública tivesse compatibilidade com a jurisprudência produzida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal ou em consonância com a súmula de tal tribunal ou com a súmula do tribunal superior (MELLO E BARROSO, 2016).

A Lei nº 11.418/08 trouxe o requisito da repercussão geral no recurso extraordinário, apregoando que tal pressuposto estaria satisfeito se o acórdão fosse contrário às súmulas ou aos entendimentos sedimentados pelo STF. Ademais, o mesmo diploma legal trouxe a previsão dos recursos extraordinários repetitivos, apontando um procedimento especial. Logo depois, a Lei nº 11.672/08 estendeu o procedimento especial de recursos repetitivos para os recursos especiais de competência do Superior Tribunal de Justiça e para os recursos de revista de competência do Tribunal Superior do Trabalho (MELLO E BARROSO, 2016).

Assim, o atual Código de Processo Civil, seguindo essa valorização dos precedentes, estatuiu nos artigos 976 a 987 o incidente de resolução de demandas repetitivas. Tal ideia do incidente foi levantada por uma comissão, instituída pelo Senado Federal, com o escopo de elaborar o anteprojeto do Código de Processo Civil, sendo que ficou estabelecido, desde o início, que cada membro ficaria responsável por formular propostas para serem discutidas. Assim, a sugestão de inserção do incidente foi apresentada pelo jurista Paulo Cesar Pinheiro Carneiro a qual recebeu, inicialmente, o nome de Incidente de Coletivização (MENDES, 2017).

Para Machado (2017), as ideias que nortearam a comissão de juristas responsáveis pela feitura do anteprojeto, bem como os questionamentos levantados, desde 2010, no âmbito do Congresso Nacional, embasaram-se notadamente no desejo de promover uma maior celeridade e uma determinada previsibilidade quando do momento da prestação por parte do Poder Judiciário, o que se consubstanciou através da inserção de institutos processuais que possam ocasionar a redução de ações.

Tal proposta foi amparada, convertendo-se no Projeto de Lei nº166 de 2010, sendo que, logo depois de aprovado pelo Senado Federal, passou a tramitar na Câmara dos Deputados como o nº 8.046 (MACHADO, 2017).

Ocorre que, ao ser analisada pela Câmara dos Deputados, o incidente foi alvo de diversas alterações em comparação com o projeto que já havia sido aprovado pelo Senado Federal. Todavia, algumas modificações implementadas pela Câmara foram suprimidas quando do momento da aprovação e publicação, sobretudo em relação à competência e ao momento da apreciação do incidente (MENDES, 2017).

O projeto de lei que instituiu o incidente de demandas repetitivas trouxe como justificativa de tal inclusão a uniformização da jurisprudência, bem como uma solução mais ágil das demandas individuais em massa. Os juristas – autores do anteprojeto do Código de Processo Civil – procuraram implementar ferramentas processuais que pudessem proporcionar uma maior celeridade processual. Dessa forma, apostaram no instituto em estudo e o incorporaram ao sistema processual civil brasileiro (MARINONI ET AL, 2016).

Tal instituto encontra-se regulamentado nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil. Assim, pretendendo buscar mecanismos que possam acarretar uma maior celeridade processual, visto a demora na prestação jurisdicional, foi introduzido este novo instrumento no ordenamento jurídico pátrio. Em razão da proporção do caso, e no sentido de impedir que os órgãos jurisdicionais sejam obrigados a analisar a mesma matéria de forma reiterada, os diversos sistemas jurídicos criam instrumentos, a fim de tratar de tal problema (MARINONI ET AL, 2016).

Impende registrar a diferença existente entre o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência, instrumento também inserido no sistema jurídico brasileiro pelo diploma processual civil de 2015, com previsão de seus pressupostos autorizadores no art. 947. Assim, não se pode confundir os dois institutos processuais, visto que não caberá o incidente de assunção de competência quando a discussão atinente a questão jurídica se consubstanciar numa multiplicidade de processos, sendo cabível nessa hipótese, o incidente de resolução de demandas repetitivas (DIDIER JUNIOR E CUNHA, 2016).

O incidente de assunção tem cabimento quando o julgamento de recurso, a remessa necessária ou de processo que possua competência originária do tribunal, versar acerca de relevante matéria de direito e que apresente enorme repercussão social, mas que não exista uma repetição múltipla de processos (TEMER, 2018).

Destarte, o incidente de assunção de competência tem por escopo constituir a formação de um precedente vinculante, porém possui caráter preventivo, visto sua aplicação antes da caracterização do conflito jurisprudencial. Assim, se existir, no caso concreto, uma multiplicidade de demandas versando acerca da mesma questão de direito, a homogeneidade da tese jurídica não deve ser pleiteada através do incidente de assunção, visto que o caminho a ser percorrido para firmar tal tese será o incidente de resolução de demandas repetitivas (THEODORO JUNIOR, 2016).

Conforme se depreende da exposição de motivos, o incidente de resolução de demandas repetitivas inspirou-se no direito processual alemão, sobretudo, no procedimento-modelo ou procedimento-padrão (*musterverfahren*). Segundo Machado (2017), tal procedimento foi incorporado naquele ordenamento jurídico com o escopo de possibilitar a fixação de posicionamentos, a fim de que pudessem ser aplicados aos casos que surgissem posteriormente contemplando a mesma celeuma jurídica ou fática. Afirma Machado (2017, p.69) que o “procedimento-modelo (*musterverfahren*) foi criado na Alemanha por meio da lei que ficou conhecida como Lei de Introdução do Procedimento Modelo para investidores em mercado de capitais”. Impende registrar que este procedimento começou a ser utilizado no ano de 1970 pelos órgãos judiciais antes mesmo de ser regulamentado (MENDES, 2017). Desse modo, o legislador pátrio foi buscar inspiração no direito comparado para implantar o incidente de resolução de demandas repetitivas no ordenamento jurídico brasileiro.

O procedimento-modelo, inicialmente, foi regulamentado apenas no campo da justiça administrativa, sendo inserido em tal código através de uma revisão realizada em 1991. Assim, o instituto foi implementado no §93 no Código de Justiça Administrativa. Em 2005, foi introduzido seu cabimento na esfera das demandas no mercado mobiliário, sendo que tal procedimento foi inserido em decorrência de uma situação ocorrida na bolsa de valores de Frankfurt, a qual ficou conhecida por todo o mundo como caso Telekom. Por último, no ano de 2008, o instrumento foi inserto no seio da Justiça Previdenciária ou Social (CAVALCANTI, 2016).

O mecanismo, ora analisado, foi inserido na legislação alemã com o fito de solucionar as múltiplas controvérsias jurídicas e fáticas que estavam assolando o tribunal alemão. Nesse

diapensão, preconiza Machado (2017, p.69) “O *musterverfahren* foi instituído com o objetivo de ser a ferramenta capaz de racionalizar a resolução de tais ações repetitivas envolvendo o mercado de capitais”.

3.2 PROCEDIMENTO

O incidente de resolução de demandas repetitivas será suscitado quando houver uma quantidade relevante de litígios versando sobre a mesma matéria de direito. Assim, segundo Marinoni (2016), a questão de ordem fática não tem o condão de dar ensejo a instauração do incidente processual. Ou seja, a questão apta a ensejar a propositura de tal incidente deve versar unicamente sobre controvérsias jurídicas. Verifica-se, então, uma diferença entre o incidente de resolução de demandas repetitivas e o procedimento-modelo, visto que no primeiro caso, o incidente só poderá ser promovido se as inúmeras questões semelhantes versarem sobre a mesma matéria jurídica, ao passo que no procedimento-modelo não há essa limitação, sendo possível a promoção da ferramenta processual tanto nas mesmas demandas fáticas quanto nas jurídicas (MACHADO, 2017).

No decorrer da discussão do projeto de lei na Câmara dos Deputados, chegou-se a estatuir que o incidente também caberia no caso de controvérsia versando acerca de questão de fato, aproximando tal instituto do procedimento-modelo previsto no ordenamento jurídico alemão (*musterverfahren*), uma vez que este último é cabível tanto em face de questões de fato como de direito. Todavia, quando do final da votação na casa revisora, tal previsão foi afastada (CAVALCANTI, 2016).

Além disso, é necessário que a questão apresente risco aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, o que pode ficar evidenciado no tratamento dado de forma desigual às partes que tenham apresentado demandas com questões de direito idênticas, todavia, não obstante a identificação da matéria jurídica atinente às causas propostas, para cada uma foi proferida uma decisão com soluções completamente distintas. Dessa forma, não basta o mero tratamento diferenciado para as partes, mas que este tratamento acarrete um risco aos postulados da segurança jurídica e da isonomia. Nesse sentido, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016) aludem que para a suscitação do incidente é imprescindível que o tratamento dado às partes de forma não isonômica repercuta no postulado da segurança jurídica, afetando a crença e a previsibilidade da população acerca da forma de como determinado tema é tratado pelos órgãos jurisdicionais.

Na redação dada pelos juristas responsáveis pelo anteprojeto do Código de Processo Civil, bem como do projeto de lei acatado pelo Senado Federal, caberia a suscitação do incidente sempre que determinada questão de direito apresentasse potencialmente a possibilidade de causar uma multiplicação de demandas baseadas numa igual controvérsia de direito e de ocasionar relevante insegurança jurídica, em virtude do risco da simultaneidade de decisões discrepantes (CAVALCANTI, 2016).

Assim, o incidente previsto em tal redação possuía natureza preventiva. Acontece que, o caráter preventivo foi fruto de inúmeras observações doutrinárias no seio das audiências públicas promovidas na etapa de discussão da proposta legislativa na Câmara dos Deputados, bem como padeceu de diversas críticas no bojo de trabalhos realizados por estudiosos. Dessa forma, o dispositivo do Código de Processo Civil atendeu aos ditames doutrinários, expurgando a natureza preventiva de tal instrumento processual, prelecionando que o cabimento ficará adstrito a existência de processos já em curso, contemplando a mesma questão de direito e que em decorrência disso haja uma possível ofensa aos mandamentos da segurança jurídica e isonomia (CAVALCANTI, 2016).

Assim, os pressupostos ensejadores do incidente de resolução de demandas repetitivas encontram-se insculpidos nos artigos 976 ao 987, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo apregoa que o incidente deverá ser promovido quando existir, de fato, uma relevante quantidade de demandas versando acerca da mesma questão de direito, bem como em virtude da semelhança das ações em massa, houver um risco aos princípios da segurança jurídica e isonomia (TEMER, 2018).

Segundo Mendes (2017), o primeiro requisito fundante do incidente é a existência de uma quantidade expressiva de demandas tratando sobre aquela mesma controvérsia jurídica. Nota-se, assim, que não houve uma fixação por parte do legislador do número mínimo de ações que poderiam ocasionar a propositura do mecanismo processual, sendo relevante apenas que haja um número razoável de processos tratando sobre aquele mesmo tema de direito. Além disso, a querela apta a justificar o incidente é a que aborde apenas questão unicamente de direito. “A identidade apenas fática não autoriza, ao contrário do que ocorre no regime alemão, a instauração do incidente brasileiro” (MENDES, 2017, p. 111).

O segundo elemento instituidor do incidente processual, estabelecido no art. 976, II, do Código de Processo Civil, é que em decorrência da quantidade de demandas aludindo sobre o mesmo tema, haja um risco de violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. “Não basta, portanto, que haja a controvérsia entre partes, mas que esta esteja

efetivamente ensejando divergência no seio do Poder Judiciário, capaz de comprometer, de fato, o princípio da isonomia e da segurança jurídica” (MENDES, 2017, p. 113).

Outrossim, a inadmissibilidade do instituto, em virtude da ausência de alguns destes requisitos, não subtrai a sua futura propositura, caso o elemento justificador encontre-se presente. “Faltando requisito de admissibilidade para a instauração e julgamento do incidente, mas havendo implementação desse requisito faltante no curso do incidente, é possível seja novamente instaurado” (NERY E NERY JUNIOR, 2015, p. 1968). Os dois elementos devem estar presentes de forma simultânea, sendo que na ausência de um deles, o incidente não poderá ser suscitado (DIDIER JUNIOR. E CUNHA, 2016).

Ademais, da decisão de admissibilidade ou inadmissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas não cabe recurso, havendo a possibilidade, apenas, da interposição dos embargos de declaração (DIDIER JUNIOR E CUNHA, 2016).

Assim, segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016) tal instrumento processual só será suscitado quando se estiver diante de uma multiplicação de demandas. Nesse caso, se não houver uma repetição de processos tratando acerca da mesma matéria de direito e, que em virtude disso, apresente o condão de comprometer os postulados da isonomia e da segurança jurídica, caso não sejam julgadas de forma conjunta, não haverá a suscitação do incidente de resolução de demandas repetitivas, ainda que se trate de uma questão relevante.

Nesse diapasão, a instauração do incidente ficará adstrita ao preenchimento dos requisitos esposados pelo Código de Processo Civil, devendo haver, notadamente, um expressivo número de demandas versando acerca da mesma questão jurídica, que possa colocar em risco os princípios apregoados pela Carta da República, especialmente a isonomia e a segurança jurídica.

Por último, o incidente só terá lugar se tal questão não tiver sido submetida ao julgamento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, tratando-se, assim, de um requisito negativo. Ou seja, a controvérsia jurídica trazida à baila não pode estar sendo objeto de discussão e julgamento perante os referidos tribunais superiores, ocorrendo, assim, uma predileção em cima do recurso repetitivo, uma vez que a tese jurídica sedimentada deverá ser aplicada em todo o território nacional (DIDIER JUNIOR E CUNHA, 2016).

Impende acrescentar a existência de uma discussão acerca da necessidade das causas aptas a ensejar o incidente já estarem sob a análise do tribunal. O Código de Processo Civil não trata expressamente dessa questão, muito embora seja possível encontrar a resposta através de alguns elementos previstos em tal diploma processual. Assim, a depender da causa ser ou não de competência originária do tribunal, tal controvérsia terá um desfecho diferente.

Nesse sentido, é possível aferir que tal instauração não está adstrita à submissão da causa ao tribunal (MARINONI, ARENHART E MITIDIERO, 2016). Nesse mesmo sentido, aduz Theodoro Junior (2016) “o incidente é cabível mesmo que o processo se ache sob a direção do juiz de primeiro grau, durante seu trâmite normal”.

O diploma processual civil elenca em seu art.977 os legitimados para a propositura do incidente, a saber, juiz, relator, partes, Ministério Público e Defensoria Pública. Assim, fazendo um contraponto com o sistema adotado pelo direito alemão, evidencia-se uma distinção atinente ao elemento subjetivo, visto que neste caso é o Tribunal que proferirá uma decisão constituindo as partes atuantes (MENDES, 2017). Tal dispositivo prevê que o pedido para instituição do incidente deve ser remetido ao presidente do Tribunal de Justiça local ou do Tribunal Regional Federal; por ofício, a requerimento do juiz ou relator, através de petição, pelas partes; pela Defensoria Pública ou Ministério Público, por meio de petição (MACHADO, 2017). Além do mais, a petição ou o ofício deve estar instruídos com os elementos probatórios que demonstrem o atendimento dos requisitos de suscitação do incidente (THEODORO JUNIOR ET AL, 2015). Dessa forma, a propositura do novel instrumento, deverá obedecer a uma série de elementos, devendo se coadunar com o que preconiza as regras do diploma processual.

Ademais, a atuação dos legitimados elencados no rol do art.977, do Código de Processo Civil, não se presta a buscar um interesse subjetivo próprio ou tutelar direitos de terceiros, mas fundamenta-se no interesse público, direcionado a dar interpretação uniforme a certa controvérsia jurídica repetitiva, tratando-se, assim, de hipótese de legitimação extraordinária decorrente de previsão legal (MACHADO, 2017).

Destarte, ocorrendo a desistência do incidente de resolução de demandas repetitivas por algum dos colegitimados, o Ministério Público deve assumir o polo ativo do instrumento processual, sendo que tal encargo se trata de um poder-dever, não podendo o *parquet* se furtar dessa incumbência. Outrossim, se não for o requerente do feito, deverá intervir obrigatoriamente como *custos legis* (CAVALCANTI, 2016).

De acordo com os ditames do Código de Processo Civil, a instituição e a apreciação do instrumento processual serão antecedidas de uma abrangente divulgação e publicidade, através de registro eletrônico criado pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo que tal cadastro eletrônico será de fácil acesso, devendo explicar a natureza do incidente e especificar todos os seus efeitos, bem como esclarecer com exatidão a controvérsia de direito material ou processual que está sendo fruto de análise pelo Tribunal. Ademais, os tribunais têm o encargo de possuir bancos que contenham todas informações acerca das questões de direito que foram

colocadas sob o crivo do incidente, devendo comunicar de forma imediata ao Conselho Nacional de Justiça para que tal órgão possa promover a inclusão no respectivo registro. Além disso, o cadastro eletrônico deve apresentar os elementos determinantes da decisão exarada, bem como os dispositivos legais que foram utilizados para fundamentar o julgamento (MACHADO, 2017).

O Diploma Processual Civil de 2015 apregoa que a competência para julgamento do incidente é do Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, quer quando as questões controvertidas repetitivas estiverem no juízo de primeiro grau, quer quando os processos repetitivos estiverem na sede do respectivo tribunal, em virtude da interposição de recursos (MARINONI, 2016).

A competência para julgamento do incidente encontra-se no art. 978, do Código de Processo Civil. Referido dispositivo legal estabelece que incumbirá ao regimento interno do tribunal indicar o órgão competente para julgar o incidente, sendo que tal órgão deve estar dentre aqueles responsáveis por dar uniformização à jurisprudência (NERY JUNIOR E NERY, 2015).

Assim, o órgão competente para o julgamento analisará se estão presentes os pressupostos autorizadores do incidente, ficando responsável, outrossim, pela feitura do juízo de admissibilidade. Dessa forma, a verificação da presença dos requisitos de admissibilidade do incidente ficará a cargo do órgão colegiado que tem competência para julgar o instituto processual, não cabendo tal atribuição ao relator (DIDIER JUNIOR E CUNHA, 2016).

Estatui o art. 982, do Código de Processo Civil, que havendo a admissão do incidente, o relator mandará suspender todas as ações que estejam tramitando perante a competência daquele tribunal e que versem sobre a mesma questão jurídica, podendo solicitar informações de tais órgãos, sendo que estas deverão ser apresentadas no prazo de 15 dias. Destarte, o citado dispositivo legal também preleciona que seja realizada a intimação do órgão ministerial para que possa se manifestar no feito (CAVALCANTI, 2016).

Nesse diapasão, Nery e Nery Junior (2015) esclarecem que caberá ao relator, quando do momento de admissão do instrumento, pelo órgão colegiado, ordenar a suspensão de todos os processos, sejam individuais, sejam coletivos que estejam tramitando perante o Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, quando tais processos tratarem acerca da mesma questão jurídica que será analisada no incidente.

Durante a tramitação do incidente, o relator poderá ouvir as partes, bem como os terceiros que tiverem interesse na questão jurídica controvertida. Além disso, ainda existe a

possibilidade de juntada de documento a requerimento dos interessados e a promoção de diligências, a fim de dar solução a celeuma (NERY E NERY JUNIOR, 2016).

O art.980, do Código de Processo Civil determina que o mérito do instituto processual deve ser julgado no lapso temporal de um ano, tendo prioridade em relação aos demais processos, exceto os que envolverem réu preso e os pleitos de *habeas corpus*. Ademais, sendo ultrapassado tal prazo deve haver a cessação da suspensão das demandas repetitivas, devendo as ações voltar a prosseguir normalmente, salvo se o relator decidir de forma fundamentada em sentido diverso (CAVALCANTI, 2016).

Assim, a questão controvertida ficará a cargo da solução dada pelo tribunal, que formulará teses a serem aplicadas a todos os processos envolvidos, ou seja, que tratem sobre o mesmo tema de direito. Neste íterim, as ações ficarão suspensas, esperando, assim, a conclusão do julgamento pelo tribunal. A tese elaborada pelo tribunal aplicar-se-á a todas as demandas individuais que encontravam-se em curso e, por conseguinte, mantiveram-se suspensas até a prolação da decisão, bem como as demandas que surjam, posteriormente, abordando a mesma controvérsia jurídica (MARINONI ET AL, 2016).

Desta maneira, o enunciado de direito sedimentado em sede do incidente de resolução de demandas repetitivas terá aplicação obrigatória para todos os feitos atuais e futuros.

Todavia, tal tese não é imutável, havendo a possibilidade de revisão pelo próprio tribunal responsável pela sua consolidação. Outrossim, a iniciativa de revisão da tese fixada pode se dar por aqueles que detém legitimidade de instaurar o incidente processual (THEODORO JUNIOR, 2016).

4 A (IN) COMPATIBILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SOB O PRISMA DO ACESSO À JUSTIÇA, SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E INDEPENDÊNCIA JUDICIAL

Tendo vista que as principais nuances e características referentes aos princípios processuais, bem como ao incidente de resolução de demandas repetitivas já foram apresentadas, faz-se necessário analisar se tal instrumento processual coaduna-se com referidos mandamentos.

Quando houver a suscitação do incidente, a ação proposta pelo jurisdicionado ficará adstrita à decisão prolatada pelo tribunal de segundo grau. Assim, não obstante seu processo tenha sido intentado perante o juízo de primeiro grau, em decorrência da instauração do instituto e, conseqüentemente, da tese proferida pelo tribunal, a questão de direito material ou processual trazida não será apreciada pela instância na qual a ação foi promovida. Desse modo, o princípio do acesso à justiça, vislumbrado sob a ótica de que a parte terá uma solução para a matéria apregoada, não se mostra incompatível com tal instrumento, visto que o tribunal analisará a questão apresentada e, por conseguinte, produzirá um resultado acerca da controvérsia, sendo assim, a função jurisdicional não será afastada.

Todavia, o direito da parte ter sua demanda analisada de forma pormenorizada ficará comprometido, pois o postulado do acesso à justiça não se resume apenas ao fato do jurisdicionado ter seu processo levado ao crivo do Poder Judiciário, sendo necessário, também, que haja uma solução justa e efetiva e, para isso, deve-se levar em conta todas as especificidades do caso colocado à disposição dos órgãos jurisdicionais. Se tal questão ficar a cargo da solução dada pelo tribunal, não há como o juízo de primeiro grau examinar as particularidades do caso, visto ter que decidir conforme os ditames preconizados pela tese firmada pelo tribunal.

Dizer que a aplicação da tese fixada em sede do incidente ao caso concreto causaria uma violação ao princípio do acesso à justiça implicaria na constatação de que todos têm o direito a uma decisão desprovida de qualquer vinculação aos julgamentos preexistentes (MARINONI, 2016).

Ocorre que, a tese firmada é sempre revogável, cabendo ao juízo analisar os pormenores da demanda, a fim de fazer a distinção entre o caso concreto e aquele que deu ensejo a produção do precedente ou perceber que aquela norma jurídica fundada em tal precedente não se aplica a situação apresentada (MARINONI, 2016).

A vinculação aos precedentes não subtrai o direito ao acesso à justiça, ao revés, ocasiona um fortalecimento em tal direito, visto que não há como aceitar decisões antagônicas em casos que tratem acerca de uma mesma controvérsia jurídica, sendo a previsibilidade e a estabilidade indispensáveis. Ademais, a previsibilidade suprime a litigiosidade, ocasionado, assim, que as demandas deixem de ser propostas em ambientes que proclamem soluções diferentes aos casos apresentados (MARINONI, 2016).

Em contrapartida, Cavalcanti (2016) entende que a vinculação que se dá de forma absoluta ao incidente infringe o direito de ação estatuído na Carta da República, pois a parte não tem a opção de prosseguir, isoladamente com o seu processo, uma vez que o Código de Processo Civil não trouxe a hipótese de autoexclusão. Assim, a estrutura jurídica processual deve dar oportunidade da parte optar, visto que a possibilidade de escolha é um desdobramento do direito de ação, de modo que o legislador não pode trazer uma vinculação de forma absoluta, sem apresentar ferramentas processuais que possuam capacidade de assegurar o seu integral exercício.

Dessa forma, para que não haja violação ao direito de ação em razão da omissão do diploma processual, as regras do microsistema coletivo devem ser utilizadas de forma subsidiária, a fim de suprir tal lacuna, devendo o jurisdicionado ter o prazo de trinta dias para solicitar sua exclusão do incidente, conforme preconiza o art.104, do Código de Defesa do Consumidor (CAVALCANTI, 2016).

Temer (2018) entende que não existe um comportamento da parte no litígio repetitivo no que tange à inclusão ou exclusão, visto que não há um agrupamento da forma como acontece em sede de processo coletivo. Desse modo, a eficácia que recai sobre o processo individual não é decorrente do fato do jurisdicionado ter reunido seu processo a outros, tendo em vista que tal processo será decidido pelo juízo de origem.

Esse instituto processual com a finalidade de alcançar a celeridade a qualquer custo, pode resultar numa padronização dos julgamentos, ensejando a limitação dos jurisdicionados na interpretação das controvérsias jurídicas e, por conseguinte, numa restrição ao próprio de direito de acesso à justiça (MACHADO, 2017).

O incidente tem cabimento quando em razão de uma multiplicação de demandas tratando sobre uma questão jurídica idêntica, puder ensejar uma violação ao postulado da segurança jurídica. Assim, tal instrumento tem como escopo proporcionar uma solução única para as demandas que versem sobre a mesma controvérsia jurídica. Nessa esteira, o incidente está em consonância com o princípio da segurança jurídica, uma vez que este tem por

finalidade evitar decisões surpresas aos jurisdicionados, bem como decisões díspares em conjunturas análogas.

Destarte, em decorrência da fixação da tese aos casos idênticos, os órgãos jurisdicionais solidificam seus entendimentos, permitindo o estabelecimento de comportamentos confiáveis aos jurisdicionados, havendo nesse caso uma observância aos preceitos da previsibilidade e estabilidade e, por conseguinte, uma concretização do postulado da segurança jurídica (TEMER, 2018). Dessa forma, o incidente processual corrobora com os ditames apregoados pelo princípio da segurança jurídica.

O instrumento processual deverá ser suscitado em virtude de uma grande quantidade de ações, trazendo como cerne uma mesma controvérsia jurídica que pode oferecer um risco ao princípio da isonomia. Verifica-se, assim, que um dos próprios requisitos autorizadores do referido incidente é evitar que haja uma violação ao postulado da isonomia, visto que a tese firmada pelo tribunal será aplicada a todos os casos que tratem acerca de um único objeto.

O incidente tem aptidão para efetivar o princípio da isonomia em relação aos jurisdicionados, em virtude do tratamento dispensado de forma homogênea às matérias iguais, proporcionando, assim, que à controvérsia jurídica seja dada interpretação e aplicação idêntica aos demais casos. Nesse diapasão, uma solução proferida pelo Poder Judiciário de maneira diferente para casos idênticos implica numa grave violação ao princípio da igualdade (TEMER, 2018).

Todavia, o incidente não poderá ser aplicado em questões que possuam diferenças com o caso que ensejou a instauração do incidente, de modo que o juízo deve examinar os pormenores e afastar a aplicação da tese jurídica firmada, sob pena de violação ao princípio da isonomia em sua vertente substancial. Nesta vertente, deve ser atribuído um tratamento diferenciado, a fim de que se possa concretizar a própria igualdade.

Nesse sentido, deve ser empregada a técnica da distinção, de modo que os precedentes têm que ser utilizados de forma racional, não podendo o magistrado aplicá-lo sem fazer a análise do caso concreto, abstendo-se de vislumbrá-los abstratamente, devendo levar em conta todas as circunstâncias da situação apresentada (MARINONI, 2016).

O artigo 982 do Código de Processo Civil preleciona que havendo a admissão do incidente, os processos que estiverem tramitando sob a égide da jurisdição daquele respectivo tribunal, serão suspensos. Outrossim, o diploma processual prevê que o prazo para julgamento será de um ano, sendo que se for ultrapassado tal prazo, haverá a cessação da suspensão das ações. Nesse ponto, tal tramitação acaba por ir de encontro ao princípio da razoável duração do processo, visto que este tem por fito propiciar que o jurisdicionado não tenha que ficar um

lapso temporal desarrazoado esperando sua tutela. Assim, não se pode antever em quanto tempo a controvérsia poderá ser solucionada, pois a despeito de existir um prazo fixado para que o procedimento seja cumprido, não existe uma garantia que a demanda seja julgada de pronto quando do momento de seu retorno para o juízo de origem.

Sob outro aspecto, o incidente tem capacidade de assegurar o postulado da razoável duração do processo, sendo possível vislumbrar a partir de duas perspectivas. O instituto possui aptidão para diminuir o período de tramitação do litígio que verse a respeito da questão de direito, no caso de já existir uma tese firmada sobre determinada controvérsia, visto que não terá tantas discussões acerca de tal matéria. Por outro lado, o enfrentamento do litígio trazido pelas demandas repetitivas e, por consequência, a formulação da tese, acaba por desafogar o Poder Judiciário, uma vez que se passará a análise de outros processos (TEMER, 2018).

O juízo de primeiro grau encontrar-se-á vinculado à tese firmada pelo tribunal. Assim, não poderá ir de encontro àquilo que ficar consubstanciado em sede do incidente. Desse modo, verifica-se que existe uma limitação no que tange ao princípio do livre convencimento motivado, pois o juiz terá que julgar a demanda de acordo com o entendimento prolatado pela segunda instância. Assim, tal mandamento apregoa que o juiz, quando do momento de sua decisão, deve observar apenas os aspectos legais, sendo que o incidente processual não se trata de uma norma.

Dessa forma, não existe uma compatibilidade do incidente com o princípio do livre convencimento motivado, haja vista que o juízo de primeiro grau não poderá apreciar o litígio, tendo que proferir a decisão embasando-se naquilo que ficou decidido pelo tribunal.

A independência funcional do magistrado assegura que este só tem o dever de observância aos preceitos legais e as suas próprias convicções não estando, portanto, subordinado hierarquicamente a ninguém. Destarte, o incidente atrela o magistrado às decisões proclamadas pela instância superior, causando, assim, uma desconformidade com a independência do juízo de primeiro grau.

Marinoni (2016) defende que não existe uma violação a tal garantia, pois o Poder Judiciário deve resolver os casos de maneira isonômica e racional, de modo que os precedentes judiciais obrigam não os juízes, mas sim o Judiciário, tendo este o dever de tratar com igualdade os casos iguais, sendo a harmonia da ordem jurídica consequência do Estado de direito.

A vinculação do juízo de primeiro grau à tese firmada pela segunda instância padece de inconstitucionalidade, uma vez que a instituição do incidente é fruto de legislação ordinária. Assim, a *ratio decidendi* retirada da decisão do julgamento do instrumento processual apresenta-se como um texto normativo de natureza geral e abstrata, tendo que ser interpretada para se aplicar aos casos concretos. Destarte, a tese jurídica estabelecida possui os mesmos caracteres de uma lei, a saber, generalidade e abstratividade. Dessa maneira, o tribunal produz um texto normativo quando do julgamento do incidente que deverá ter aplicação nas causas que surgirem ulteriormente, exercendo, outrossim, de forma excepcional, função legislativa (CAVALCANTI, 2016).

Nessa esteira, Cavalcanti (2016) entende que a previsão de que o juízo de primeiro grau deve ficar vinculado a tese assentada pelo tribunal viola a independência funcional do magistrado e, conseqüentemente, padece de uma inconstitucionalidade, visto que tal subordinação não está descrita no Texto Magno.

A independência funcional do juízo de primeiro grau não é violada em razão da vinculação aos precedentes dos órgãos jurisdicionais que se encontram numa escala superior, assim como também não é ofendida quando a decisão é revisada, em virtude da utilização do princípio do duplo grau de jurisdição (TEMER, 2018).

O texto constitucional consigna a autonomia e independência do Poder Judiciário em relação aos demais poderes. Assim, dentro do próprio Judiciário, o magistrado possui sua independência, devendo obediência quando do momento de proferir suas decisões apenas à Constituição Federal e às legislações, fundamentando-se nas provas anexadas aos autos, não existindo, portanto, hierarquia no seio de tal poder, sendo possível, porém, a reforma das decisões pelo tribunal superior. Nessa esteira, para que aconteça uma mudança nessa estrutura constitucional, faz-se necessário a inserção no texto magno da possibilidade dos tribunais legislares através de súmulas, disposições do plenário ou do órgão especial (NERY E NERY JUNIOR, 2015).

Dessa maneira, sem que haja uma autorização explícita da Carta da República, não deve haver entendimento judicial que emane uma vinculação aos demais órgãos do Poder Judiciário e aos particulares, sendo tal vinculação, eivada de vício de inconstitucionalidade (NERY E NERY JUNIOR, 2015).

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho fez uma análise da (in) compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas à luz dos princípios do acesso à justiça, segurança jurídica, isonomia, duração razoável do processo, livre convencimento motivado e independência funcional, inferindo que o instituto processual sob estudo, que se encontra contemplado no diploma processual civil, corrobora com os postulados da segurança jurídica e isonomia, mas não se coaduna com os mandamentos do acesso à justiça, à razoável duração do processo, ao livre convencimento motivado e à independência judicial.

Para chegar-se a esta conclusão, no primeiro capítulo foram descritas as principais características das famílias jurídicas *civil law* e *common law*, bem como foram suscitados os pontos que as aproximam e a escolha do sistema jurídico brasileiro. Destarte, verificou-se que o sistema jurídico pátrio tradicionalmente optou pela tradição romano germânica. Todavia, no decorrer dos anos, tal sistema vem adotando institutos próprios do *common law*. Dessa forma, a evolução ocorrida em ambas as tradições não se deu de forma estanque.

No segundo capítulo foram apresentadas as nuances atinentes ao incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo apontado todo seu procedimento, previsão e detalhamento acerca do procedimento-modelo (*musterverfahren*) no qual o instituto buscou sua inspiração.

No terceiro capítulo foi analisada a (in) compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas sob a ótica dos princípios do acesso à justiça, segurança jurídica, isonomia, razoável duração do processo, livre convencimento motivado e independência funcional.

Assim, percebeu-se que o incidente processual acaba por malferir algumas vertentes do postulado do acesso à justiça, sobretudo no que tange à questão do juízo de primeiro grau não poder examinar a demanda em sua integralidade, visto que a matéria de direito vai ser objeto de julgamento do tribunal, de modo que este vai ficar responsável por apresentar uma solução. Ademais, verificou-se que não existe a possibilidade do jurisdicionado ter a opção de continuar com a sua demanda de forma individual, ou seja, o diploma processual não trouxe a previsão do direito de autoexclusão, ficando a parte vinculada de forma absoluta ao desfecho do incidente.

Percebeu-se, contudo, que existe uma congruência do incidente processual com os princípios da isonomia e segurança jurídica. No primeiro caso, pode aferir-se que o novel instituto contemplado pelo Código de Processo Civil corrobora com o postulado da isonomia,

uma vez que possibilita o tratamento igualitário para casos que apresentem uma mesma controvérsia jurídica. No que tange ao mandamento da segurança jurídica, também há uma concretização de tal princípio, pois tendo em vista que o incidente proporciona uma homogeneidade no entendimento de determinada questão de direito, acaba por acarretar uma confiança da parte no Poder Judiciário, evitando, assim, uma insegurança na ordem jurídica.

Quanto ao princípio da razoável duração do processo, depreende-se que não há uma conformidade, especialmente no que diz respeito a espera do jurisdicionado durante o íterim do procedimento do instrumento, pois o Código de Processo Civil estabelece um ano para que tal incidente seja resolvido. Não obstante, nesse intervalo de tempo, a parte ficará sem nenhuma resposta para sua demanda.

Outrossim, quando do contraponto feito entre o incidente e o princípio do livre convencimento motivado do juízo de primeiro grau, pode inferir uma violação a tal mandamento, visto que o magistrado ficará adstrito à tese consolidada pelo tribunal, tendo que fundamentar sua decisão, portanto, no entendimento consubstanciado em sede do incidente.

Destarte, ao se fazer o confronto do instituto processual com a independência funcional do magistrado, foi possível verificar que tal garantia acaba por ser violada, tendo em conta que existe uma vinculação do juízo inferior ao de origem superior. Assim, a Carta da República não estabelece nenhuma hierarquia no seio do Poder Judiciário, não podendo uma lei infraconstitucional contemplar uma previsão em que o juiz de primeiro grau terá que se subordinar às decisões proferidas pela segunda instância.

Para a realização do presente trabalho foi utilizado o procedimento do tipo bibliográfico, uma vez que a presente pesquisa foi desenvolvida a partir de materiais já elaborados, especialmente através de livros e artigos. Tratou-se, outrossim, de uma pesquisa de caráter exploratório, uma vez que se buscou adentrar em todos os pormenores a respeito do incidente, com o escopo de mostrar uma maior familiaridade com o tema proposto.

Ademais, a pesquisa apresenta uma relevância de cunho acadêmico, visto se tratar da análise de um instituto novo, incorporado no ordenamento jurídico brasileiro através do Código de Processo Civil de 2015, sendo imprescindíveis as discussões suscitadas em torno de tal incidente, a fim de mostrar suas peculiaridades, bem como sua (in) compatibilidade com a ordem jurídica pátria.

Também existe uma importância de caráter social, pois se fez uma análise da (in) compatibilidade do incidente levando em conta alguns princípios garantidos ao jurisdicionado pela Carta da República. Assim, foi feita a verificação da conformidade do incidente a partir

de princípios que representam verdadeiras garantias às partes integrantes da relação processual.

O presente trabalho teve como escopo fazer uma análise do incidente de resolução de demandas repetitivas à luz dos princípios processuais. Todavia, existem alguns pontos que poderão ser objetos de estudo futuramente, a saber, realizar um estudo comparativo das demandas repetitivas antes e depois da previsão do incidente no diploma processual civil, verificar a quantidade de instaurações do instituto, apontar se o prazo de um ano para julgamento do incidente está sendo observado, dentre outros.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro**, volume I [livro eletrônico] - parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos – 1. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- BRASIL, Constituição da República Federativa. **Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 95/2016 e pelo Decreto Legislativo nº 186/2008**. - Brasília: Senado Federal, Coordenações de Edições Técnicas, 2016.
- BRASIL, Senado Federal. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil** / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Antiprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. 268 p. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>>. – Acesso em 23 out. 2018
- BRASIL, Senado Federal. **Código de Processo Civil e normas correlatas** - 10. ed. - Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 2017.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional** – 10. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017.
- CAMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro** – 3. ed. - São Paulo: Atlas, 2017.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo** – 30. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2016.
- CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 – (Coleção Liebman / coordenadores Tereza Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini)
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo** – 31. ed., rev. e ampl. - São Paulo: Malheiros, 2015.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: **Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento** – 18. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
- DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela** – 11. ed. - Salvador: JusPodivm, 2016. v. 2.
- DIDIER JUNIOR, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal** – 13. ed. reform. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
- GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 1 parte geral – 16. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO, Leonardo. **Garantias fundamentais do processo: o processo justo** – Rio de Janeiro, 2002 – disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15708-15709-1-PB.pdf>>. – Acesso em: 21 set. 2018

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado** – 22. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizado)

MACHADO, Daniel Carneiro. **A (In)Compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo** – 1. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios** – 4. ed. revista, atualizada e ampliada - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil** – vol. 1 [livro eletrônico] – 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum** – 2. ed. rev. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MELLO, Patrícia Perrone Campos e BARROSO, Min. Luís Roberto. **Trabalhando com uma nova lógica: A ascensão dos precedentes no direito brasileiro** – vol. 15, Nº 03, jul./set. – Brasília: Revista da AGU, 2016.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual** – Rio de Janeiro: Forense 2017.o constitucional – 12. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2017. - (Série IOP)

REALE, Miguel. **Lições preliminares do direito** – 27. ed. - São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSSI, Júlio César. **Precedente à brasileira: a jurisprudência vinculante no CPC e no Novo CPC** - São Paulo: Atlas, 2015.

SARMENTO, Daniel. **O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades**. Texto obtido em:

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo** – 38. ed., rev. e atualizada até a emenda constitucional n. 84, de 2.12.2014 – São Paulo: Malheiros, 2014.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas** – 3. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – vol. 1, 57. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – Execução forçada, proceso nos tribunais, recursos e direito intertemporal** – vol. III, 48. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco e PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: Fundamentos e sistematização** – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza e NUNES, Dierle. **Precedentes: a mutação do ônus argumentativo** – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law** - Revista de Processo, vol. 172, p. 121, Jun/2009 – DTR/2009/337.